



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.731264/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.121 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO MACHADO COSME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
NECESSIDADE DE SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL
HOMOLOGADO.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

O contribuinte deve provar a origem de sua dedução a título de pensão alimentícia, especialmente se determinada através de decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez- Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e despesas com instrução de dependente.

Inconformado com o auto de infração o contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado, apresentando documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento em parte a impugnação, aceitando como boa a prova das despesas com instrução de dependente, e mantendo a notificação de lançamento no que tange a pensão alimentícia.

Inconformado, o contribuinte apresentou em 07/08/2017 (fls.64/66) Recurso Voluntário tempestivo (AR recebido em 20/07/2017 - fl.61), reiterando as alegações da impugnação quanto a pensão alimentícia.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação quanto a pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Foi considerada a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. A glosa foi feita, por falta de Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.

O contribuinte alega que comprova o seu direito de deduzir pensão alimentícia paga para sua ex-esposa, no exercício em questão e em anteriores e posteriores, em observância ao Acordo Judicial firmado em 12/05/1982, no Processo nº 5516 - Ação de Alimentos, perante o Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador/Bahia.

Ocorre que o documento de fl.7, não prova que o acordo tenha sido homologado na Justiça, eis que não existe nenhum carimbo, nenhum despacho, enfim, nada que garante que tal documento tenha sido homologado em juízo ou por escritura pública.

O contribuinte deveria, juntar outras provas (cópia da sentença homologatória; certidão de objeto e pé do processo de pensão alimentícia; etc) mas no Recurso Voluntário, nada juntou, apenas reafirmou sua tese de impugnação.

Processo nº 10580.731264/2013-10
Acórdão n.º **2002-000.121**

S2-C0T2
Fl. 3

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a r. decisão de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil